



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Endereço: Rua Antônio Batista, n.º 105, (antigo fórum), Centro, Cep n.º 49.930-000, Cedro de São João/Se
CNPJ n.º 13.117.601/0001-20.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 27/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 90/2023

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria Operacional para implementação do novo FUNDEB, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação do Município de Cedro de São João/Se pela empresa **PRIORITY - AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-EPP**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade em prestar orientações à Secretaria de Educação sobre o levantamento de dados contábeis, educacionais e projeções para implementação do novo FUNDEB.

CONSIDERANDO que, a educação é um dos pilares da sociedade, e todo o recurso investido nessa área deve ser executado de forma primorosa, alocando os recursos da forma mais sensível, visando sempre a melhoria do ensino, visando sempre um resultado diferenciado aos alunos assistidos pela rede de educação do município

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade em Prestar orientações à Secretaria de Educação sobre o levantamento de dados contábeis, educacionais e projeções para implementação do novo FUNDEB.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n.º 8.666/93, se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à Assessoria e Consultoria Pedagógica Administrativa.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

Ⓟ

✖

Ⓟ



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Endereço: Rua Antônio Batista, n.º. 105, (antigo fórum), Centro, Cep n.º. 49.930-000, Cedro de São João/Se
CNPJ nº 13.117.601/0001-20.

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que a empresa **PRIORITY - AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-EPP** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta experiência e documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

CONSIDERANDO, tratar-se a empresa **PRIORITY - AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-EPP** de uma empresa com experiência no ramo de Assessoria e Consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse e um ótimo nível do pessoal técnico especializado, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela empresa **PRIORITY - AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-EPP**, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **PRIORITY - AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-EPP**, enche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitação de Cedro de São João, pelo acatamento da notória



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Endereço: Rua Antônio Batista, nº. 105, (antigo fórum), Centro, Cep nº. 49.930-000, Cedro de São João/Se
CNPJ nº 13.117.601/0001-20.

especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cedro de São João, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cedro de São João/SE, 29 de dezembro de 2023.

JULIANY SANTOS DA ROCHA
PRESIDENTE DA CPL

IRLEY MICKAELLE ALVES MARTINS
MEMBRO DA CPL

DANTON RAMOS ROCHA
SECRETÁRIO DA CPL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,
providencie-se o contrato.

Cedro de São João/SE, 29 de 12 de 2023.

LAYANA SOARES DA COSTA
Prefeita Municipal